

**RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E  
A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE  
ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR  
DESPORTIVO INTEGRANTE DE  
ENTIDADES DE DESPORTO  
LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS  
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 6º, DA  
LEI FEDERAL Nº 10.826/2003**

**Art. 1º** Fica reconhecido, no município de Nova Lima, exclusivamente para fins de caracterização da necessidade de porte de arma de fogo, o risco das atividades desempenhadas pelos atiradores esportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 11 de abril de 2022.

  
**Danúbio Machado**

**Vereador**

12/04/2022 11:08 CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

## JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

Antes de adentrar aos fundamentos legais do projeto, é elementar destacar, que o ponto de vista formal, o Município de Nova Lima tem competência para legislar sobre o tema por força do dispositivo dos art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade para o porte de arma pelo atirador desportivo, com o intuito de resolver um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, especialmente, quando transportam e guardam bens de valores de grande interesse para criminosos, que são as armas e munições.

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 2003, em seu art. 6º, inciso IX, conferiu o direito ao porte de arma “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, na forma do regulamento daquela Lei, o que ainda carece de regulamentação federal:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Cumprir lembrar que, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro “fomentar práticas desportivas formais e não formais”, e resta claro que o tiro desportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro desportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação

pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação está que, acaba por criminalizar a prática do esporte.

É importante frisar que o município de Nova Lima tem aproximadamente 3.000 (três) mil colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's) registrados no Comando do Exército, segundo dados da Confederações Brasileira de Tiro Defensivo e Caça, entidade nacional de administração do desporto sediada em Nova Lima.

Muitos desses CAC's possuem grandes acervos de armamentos e munições e podem ser vítimas de investidas de criminosos para a subtração do seu acervo bélico. Embora já seja autorizado o porte de trânsito municiado quando o atirador esportivo está se deslocando para um estante de tiro, ele estará vulnerável em todos os outros momentos, pois sem a configuração da efetiva necessidade ele não obterá o Porte Federal de Arma de Fogo (PAF).

Cabe destacar, que o projeto de lei visa tão somente das condições para que o atirador desportivo possa postular a concessão do porte de arma de fogo com base no art. 10 da Lei 10.826/2003

Um dos requisitos do art. 10, da referida legislação federal é a demonstração da efetiva necessidade. Por razões óbvias, ninguém conhece mais a fundo as particularidades, necessidades e os riscos dos seus cidadãos do que o próprio município e, por isso, o reconhecimento da efetiva necessidade em lei deixará isso bem mais claro, pois não será simplesmente a alegação de um atirador desportivo, mas sim o reconhecimento do próprio município.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Impede sublinhar que os atiradores desportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do artigo 6º, da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Assim sendo, submeto o presente projeto de lei aos pares desta Casa Legislativa para que seja posto em deliberação e aprovação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 04 de abril de 2022.



**Danúbio Machado**

**Vereador da Câmara de Nova Lima**